

PROJETO DE LEI Nº 426 DE 08/10 DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30/10/2015
1º Secretário

Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. A comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity – I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares dependerá de autorização específica, a ser expedida por autoridade pública competente que será indicada pelo Executivo Goiano.

Parágrafo único – Para fins desta lei consideram-se aparelhos destinados a promover alterações no I.M.E.I. aqueles que, mediante recursos de hardware e/ou software permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Artigo 2º. Fica proibida a comercialização de programas de computador, ou aplicativos de software para aparelhos de telefonia móvel, que permitam alterar, total ou parcialmente, ou excluir o International Mobile Equipment Identity – I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) de equipamentos de telefonia celular ou similares.

Artigo 3º. A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

§ 1º. Observado o contraditório e a ampla defesa, a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS poderá ser aplicada pela Secretaria de Estado da Fazenda, que poderá, ainda, determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição estadual.

§ 2º. A cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no "caput" deste artigo, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;

II - a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 3º. As restrições previstas nos incisos I e II do § 2º deste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

Artigo 4º. A fiscalização do cumprimento desta lei competirá ao Poder Executivo na forma estabelecida em Regulamento.

Artigo 5º. Esta lei deverá ser regulamentada em até 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Artigo 6º. As despesas decorrentes dessa serão arcadas pelas dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

Deputado Estadual
Miguel César Gouveia

ATA DAS SESSÕES EM _____ DE _____ DE 2012

Artigo 1º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
OBSERVAÇÃO: CONSIDERAR NO ORDENAMENTO LEGAL DO ESTADO DE GOIÁS

Artigo 2º. As despesas decorrentes desta lei serão arcuadas pelas dotações
correlatas da data de sua publicação.

Artigo 3º. Esta lei deverá ser regulamentada em até 90 dias após a data
de publicação na forma estabelecida em Regulamento.

Artigo 4º. A regulamentação do cumprimento desta lei caberá ao ICMS
conforme o artigo 150, inciso II, do CF.

Artigo 5º. O prazo de vigência desta lei será de 90 dias, a contar da
data de publicação, e a partir de 1º de janeiro de 2013, a partir da data de publicação
da Lei nº 1.234, de 2012, e a partir de 1º de janeiro de 2014, a partir da data de publicação
da Lei nº 1.235, de 2012.

Artigo 6º. A regulamentação desta lei deverá ser feita em até 90 dias após a data
de publicação, e a partir de 1º de janeiro de 2013, a partir da data de publicação
da Lei nº 1.234, de 2012, e a partir de 1º de janeiro de 2014, a partir da data de publicação
da Lei nº 1.235, de 2012.

Artigo 7º. O cumprimento desta lei será de responsabilidade do ICMS, conforme o
artigo 150, inciso II, do CF.

Artigo 8º. A regulamentação desta lei deverá ser feita em até 90 dias após a data
de publicação, e a partir de 1º de janeiro de 2013, a partir da data de publicação
da Lei nº 1.234, de 2012, e a partir de 1º de janeiro de 2014, a partir da data de publicação
da Lei nº 1.235, de 2012.

Artigo 9º. A regulamentação desta lei deverá ser feita em até 90 dias após a data
de publicação, e a partir de 1º de janeiro de 2013, a partir da data de publicação
da Lei nº 1.234, de 2012, e a partir de 1º de janeiro de 2014, a partir da data de publicação
da Lei nº 1.235, de 2012.

Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa pontuando, em um primeiro plano, que de acordo com estudo divulgado pelo SINDEPOL (Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás) o cenário de violência em Goiás aponta que enquanto houve uma estagnação do número de homicídios, os crimes contra o patrimônio continuam em alta no Estado.

Os dados estatísticos da segurança pública em Goiás, no primeiro quadrimestre deste ano, revelam uma tendência de aumento dos crimes contra o patrimônio e uma estabilização ou diminuição dos crimes contra a vida. Somente na Capital do Estado, entre janeiro e abril deste ano, o número de crimes contra o patrimônio aumentou 42,85% comparado ao mesmo período do ano passado. Enquanto isso, o total de homicídios no Estado apresentou aumento na casa dos 1%.

A situação, considerada complexa por especialistas da área da segurança pública, pode ser explicada, segundo eles, por uma série de motivos. Do lado oficial, a Secretaria Estadual de Segurança Pública de Goiás (SSP/GO) atribui o aumento de crimes contra o patrimônio à maior presença do policiamento, o que estaria motivando as pessoas a denunciarem mais, e à sensação de impunidade dos criminosos, já que esses delitos possuem pena branda e os autores não ficam presos por muito tempo. Isso, conforme a SSP, gera a chamada reiteração criminal.

Entre os estudiosos, a versão é um pouco diferente. O professor da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Federal de Goiás (UFG), Dijaci David de Oliveira, rechaça o argumento de que o maior policiamento estaria motivando o aumento das denúncias. "Não necessariamente isso gera notificação, porque é preciso ir a um órgão, a uma delegacia para fazer isso. A polícia pode até encaminhar, mas o maior policiamento deveria promover, na verdade, era a redução desses crimes e não o aumento das notificações. Não é essa a resposta que deveria estar acontecendo", expõe.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



Mesmo com o aumento significativo dos crimes patrimoniais, Dijaci acredita que eles possam ser ainda maiores, em decorrência do crescimento demográfico acelerado das cidades goianas e da consequente carência de delegacias, postos policiais ou outras ferramentas que facilitam o acesso da população à segurança pública. O professor concorda, em partes, com o argumento da sensação de impunidade e da reiteração, mas o analisa com cautela, ao levar em consideração o fato de que Estados próximos, como Distrito Federal e Mato Grosso estão conseguindo reduzir os índices de criminalidade. "A lei é a mesma para todos. Temos de ver porque eles estão diminuindo e nós não", sugere.

Entre as prováveis explicações apontadas, está a de que, geralmente, os crimes de roubo e furto estão ligados a questões sociais e à falta de oportunidades. O também professor da UFG do curso de Ciências Sociais, Nildo Viana, acredita na força dessa tese, já que o comum é a tendência ser a mesma para crimes contra o patrimônio e contra a vida, seja de aumento ou de redução. Diante da situação peculiar, em que um está aumentando e o outro diminuindo, a hipótese do roubo para suprir uma carência social ou, até mesmo, para pagar o consumo de drogas se torna a mais plausível. E Dijaci lembra que o Estado, sofre processo de expansão do tráfico ilícito de entorpecentes.

A Constituição Federal atribui competências para quem deve lidar com questões ligadas à segurança. Na visão da professora do curso de Direito da UFG e representante da Universidade no Conselho Estadual de Segurança Pública, Bartira Macedo de Miranda Santos, elas são distribuídas muito entre União e Estado. No caso de Goiás, ela aponta a falta de políticas públicas de segurança, que visem resolver a questão mais no âmbito social.

Diante da priorização da Secretaria Estadual de Segurança Pública de Goiás (SSP/GO) no combate aos homicídios, algo falado desde o ano passado, em razão dos recortes sucessivos, o sociólogo e professor da Universidade Federal de Goiás (UFG), Dijaci David de Oliveira, afirma não ter nada a comemorar com redução de 1,5% em Goiânia e aumento de 1% no Estado. Entre a elevação e a diminuição

mínima, observa-se um cenário de estabilidade, o que quer dizer, segundo ele, “nada mais, nada menos, que a situação continua crítica, apesar dos esforços”.

Segundo a Secretaria de Segurança Pública, medidas especiais se fazem necessárias em razão do momento e da gravidade dos crimes contra a vida, mas o órgão defende que isso não significa que os demais delitos não mereçam atenção similar. A orientação é a de que as forças policiais trabalhem também na busca da redução dos crimes patrimoniais.

Assim, após apresentação do cenário geral relacionado a segurança pública no Estado de Goiás é que encaminho à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que estabelece restrição para a comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity – I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares.

A medida decorre da necessidade urgente de promoção de políticas públicas aptas a combater o crescente e assustador índice de crimes contra o patrimônio. Acreditamos que a restrição da comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares, tem a força necessária para desestimular o furto e o roubo desse tipo de bem patrimonial que tantos transtornos têm causado à sociedade.

Isso porque, explica-se, todo celular tem um número de IMEI associado a ele. É como se fosse o chassi de um carro. Quando o aparelho é roubado ou extraviado, em qualquer lugar do mundo, a Prestadora, após solicitação do usuário, cadastra o número do IMEI em uma lista chamada Cadastro de Estações Móveis Impedidas - CEMI, que impede o aparelho de trafegar nas redes de qualquer Prestadora, não só do Brasil, mas de outros países que compartilhem esse cadastro.

Segundo as estatísticas encontradas no site da ANATEL, o Brasil possui cerca de 250,8 milhões de celulares em circulação, e esse número tende aumentar cada



vez mais. Com tantos aparelhos sendo produzidos todos os dias, fica difícil identificar cada dispositivo.

Por isso, foi criada uma espécie de impressão digital para os celulares. Trata-se de uma sequência de números e caracteres especiais única para cada dispositivo, batizada de IMEI. Por meio do IMEI as operadoras podem conferir se as características físicas do aparelho apresentado por um cliente batem com a descrição no EIR e verificar sua legitimidade.

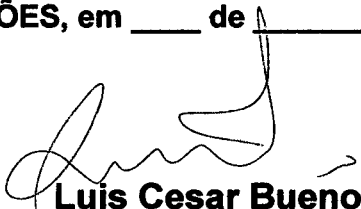
O IMEI pode ser muito útil para os casos em que o dispositivo seja roubado. Quando um IMEI é bloqueado, as funções que dependem da operadora, como ligações e conexão com a internet, ficam indisponíveis. Com isso, o aparelho perde completamente a utilidade. Embora não seja possível recuperá-lo, quem o roubou também não poderá fazer muita coisa com ele.

Com a aprovação da presente proposta, busca-se inibir o comércio irregular de dispositivos que permitam a reativação e conseqüentemente a recolocação no mercado dos aparelhos produtos de ilícitos, coibindo assim a prática de outros crimes, tais como receptação e estelionato.

É prevista ainda a imposição de penalidade administrativa pela eventual comercialização dos dispositivos em tela sem a necessária autorização policial, materializada pela apreensão do estoque disponível no estabelecimento infrator e pelo cancelamento da inscrição estadual.

Por todo o exposto, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

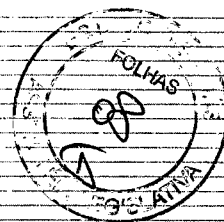
SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003453

Data Autuação: 13/10/2015

Projeto : 426 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

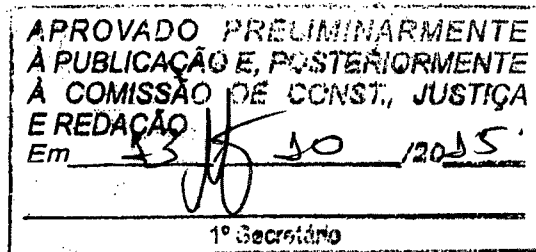
ESTABELECE RESTRIÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS DESTINADOS A PROMOVER ALTERAÇÕES NO IMEI (INTERNATIONAL MOBILE EQUIPMENT IDENTITY) DOS APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015003453



PROJETO DE LEI Nº 426 DE 08/10 DE 2015.



Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá providências correlatas.

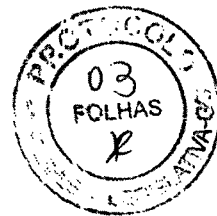
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. A comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity – I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares dependerá de autorização específica, a ser expedida por autoridade pública competente que será indicada pelo Executivo Goiano.

Parágrafo único – Para fins desta lei consideram-se aparelhos destinados a promover alterações no I.M.E.I. aqueles que, mediante recursos de hardware e/ou software permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Artigo 2º. Fica proibida a comercialização de programas de computador, ou aplicativos de software para aparelhos de telefonia móvel, que permitam alterar, total ou parcialmente, ou excluir o International Mobile Equipment Identity – I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) de equipamentos de telefonia celular ou similares.

Artigo 3º. A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.



§ 1º. Observado o contraditório e a ampla defesa, a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS poderá ser aplicada pela Secretaria de Estado da Fazenda, que poderá, ainda, determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição estadual.

§ 2º. A cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no "caput" deste artigo, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;

II - a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 3º. As restrições previstas nos incisos I e II do § 2º deste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

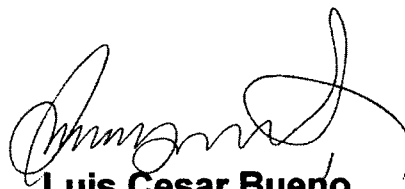
Artigo 4º. A fiscalização do cumprimento desta lei competirá ao Poder Executivo na forma estabelecida em Regulamento.

Artigo 5º. Esta lei deverá ser regulamentada em até 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Artigo 6º. As despesas decorrentes dessa serão arcadas pelas dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa pontuando, em um primeiro plano, que de acordo com estudo divulgado pelo SINDEPOL (Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás) o cenário de violência em Goiás aponta que enquanto houve uma estagnação do número de homicídios, os crimes contra o patrimônio continuam em alta no Estado.

Os dados estatísticos da segurança pública em Goiás, no primeiro quadrimestre deste ano, revelam uma tendência de aumento dos crimes contra o patrimônio e uma estabilização ou diminuição dos crimes contra a vida. Somente na Capital do Estado, entre janeiro e abril deste ano, o número de crimes contra o patrimônio aumentou 42,85% comparado ao mesmo período do ano passado. Enquanto isso, o total de homicídios no Estado apresentou aumento na casa dos 1%.

A situação, considerada complexa por especialistas da área da segurança pública, pode ser explicada, segundo eles, por uma série de motivos. Do lado oficial, a Secretaria Estadual de Segurança Pública de Goiás (SSP/GO) atribui o aumento de crimes contra o patrimônio à maior presença do policiamento, o que estaria motivando as pessoas a denunciarem mais, e à sensação de impunidade dos criminosos, já que esses delitos possuem pena branda e os autores não ficam presos por muito tempo. Isso, conforme a SSP, gera a chamada reiteração criminal.

Entre os estudiosos, a versão é um pouco diferente. O professor da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Federal de Goiás (UFG), Dijaci David de Oliveira, rechaça o argumento de que o maior policiamento estaria motivando o aumento das denúncias. "Não necessariamente isso gera notificação, porque é preciso ir a um órgão, a uma delegacia para fazer isso. A polícia pode até encaminhar, mas o maior policiamento deveria promover, na verdade, era a redução desses crimes e não o aumento das notificações. Não é essa a resposta que deveria estar acontecendo", expõe.

Mesmo com o aumento significativo dos crimes patrimoniais, Dijaci acredita que eles possam ser ainda maiores, em decorrência do crescimento demográfico acelerado das cidades goianas e da consequente carência de delegacias, postos policiais ou outras ferramentas que facilitam o acesso da população à segurança pública. O professor concorda, em partes, com o argumento da sensação de impunidade e da reiteração, mas o analisa com cautela, ao levar em consideração o fato de que Estados próximos, como Distrito Federal e Mato Grosso estão conseguindo reduzir os índices de criminalidade. "A lei é a mesma para todos. Temos de ver porque eles estão diminuindo e nós não", sugere.

Entre as prováveis explicações apontadas, está a de que, geralmente, os crimes de roubo e furto estão ligados a questões sociais e à falta de oportunidades. O também professor da UFG do curso de Ciências Sociais, Nildo Viana, acredita na força dessa tese, já que o comum é a tendência ser a mesma para crimes contra o patrimônio e contra a vida, seja de aumento ou de redução. Diante da situação peculiar, em que um está aumentando e o outro diminuindo, a hipótese do roubo para suprir uma carência social ou, até mesmo, para pagar o consumo de drogas se torna a mais plausível. E Dijaci lembra que o Estado, sofre processo de expansão do tráfico ilícito de entorpecentes.

A Constituição Federal atribui competências para quem deve lidar com questões ligadas à segurança. Na visão da professora do curso de Direito da UFG e representante da Universidade no Conselho Estadual de Segurança Pública, Bartira Macedo de Miranda Santos, elas são distribuídas muito entre União e Estado. No caso de Goiás, ela aponta a falta de políticas públicas de segurança, que visem resolver a questão mais no âmbito social.

Diante da priorização da Secretaria Estadual de Segurança Pública de Goiás (SSP/GO) no combate aos homicídios, algo falado desde o ano passado, em razão dos recortes sucessivos, o sociólogo e professor da Universidade Federal de Goiás (UFG), Dijaci David de Oliveira, afirma não ter nada a comemorar com redução de 1,5% em Goiânia e aumento de 1% no Estado. Entre a elevação e a diminuição

mínima, observa-se um cenário de estabilidade, o que quer dizer, segundo ele, “nada mais, nada menos, que a situação continua crítica, apesar dos esforços”.

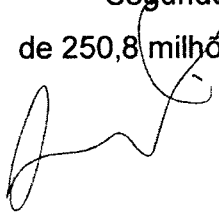
Segundo a Secretaria de Segurança Pública, medidas especiais se fazem necessárias em razão do momento e da gravidade dos crimes contra a vida, mas o órgão defende que isso não significa que os demais delitos não mereçam atenção similar. A orientação é a de que as forças policiais trabalhem também na busca da redução dos crimes patrimoniais.

Assim, após apresentação do cenário geral relacionado a segurança pública no Estado de Goiás é que encaminho à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que estabelece restrição para a comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity – I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares.

A medida decorre da necessidade urgente de promoção de políticas públicas aptas a combater o crescente e assustador índice de crimes contra o patrimônio. Acreditamos que a restrição da comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares, tem a força necessária para desestimular o furto e o roubo desse tipo de bem patrimonial que tantos transtornos têm causado à sociedade.

Isso porque, explica-se, todo celular tem um número de IMEI associado a ele. É como se fosse o chassi de um carro. Quando o aparelho é roubado ou extraviado, em qualquer lugar do mundo, a Prestadora, após solicitação do usuário, cadastra o número do IMEI em uma lista chamada Cadastro de Estações Móveis Impedidas - CEMI, que impede o aparelho de trafegar nas redes de qualquer Prestadora, não só do Brasil, mas de outros países que compartilhem esse cadastro.

Segundo as estatísticas encontradas no site da ANATEL, o Brasil possui cerca de 250,8 milhões de celulares em circulação, e esse número tende aumentar cada



vez mais. Com tantos aparelhos sendo produzidos todos os dias, fica difícil identificar cada dispositivo.

Por isso, foi criada uma espécie de impressão digital para os celulares. Trata-se de uma sequência de números e caracteres especiais única para cada dispositivo, batizada de IMEI. Por meio do IMEI as operadoras podem conferir se as características físicas do aparelho apresentado por um cliente batem com a descrição no EIR e verificar sua legitimidade.

O IMEI pode ser muito útil para os casos em que o dispositivo seja roubado. Quando um IMEI é bloqueado, as funções que dependem da operadora, como ligações e conexão com a internet, ficam indisponíveis. Com isso, o aparelho perde completamente a utilidade. Embora não seja possível recuperá-lo, quem o roubou também não poderá fazer muita coisa com ele.

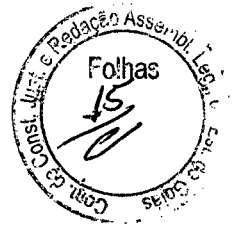
Com a aprovação da presente proposta, busca-se inibir o comércio irregular de dispositivos que permitam a reativação e conseqüentemente a recolocação no mercado dos aparelhos produtos de ilícitos, coibindo assim a prática de outros crimes, tais como receptação e estelionato.

É prevista ainda a imposição de penalidade administrativa pela eventual comercialização dos dispositivos em tela sem a necessária autorização policial, materializada pela apreensão do estoque disponível no estabelecimento infrator e pelo cancelamento da inscrição estadual.

Por todo o exposto, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em _____ 15 / 10 / 2015.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2015003453
INTERESSADO : DEPUTADO LUÍS CÉSAR BUENO
ASSUNTO : Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Luís César Bueno, estabelecendo restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no *International Mobile Equipment Identity* - IMEI dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dando outras providências.

A proposição visa exigir autorização específica a ser expedida por autoridade indicada pelo Executivo para a venda de aparelhos que permitam, mediante recursos de hardware ou software alterar ou excluir a identificação original de telefones móveis. Também proíbe a comercialização de programas e computador ou aplicativos de software que permitam alterar ou excluir o IMEI.

Como sanção, prevê apreensão de estoque e a cassação de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

Também dispõe que o Poder Executivo a regulamentará em até noventa dias e que a esse Poder cabe a fiscalização do cumprimento das normas propostas.

Segundo consta da justificativa, o projeto é oportuno e relevante por ser medida eficaz na prevenção e combate de crimes de furto, roubo e receptação de telefones móveis, pois não sendo possível alterar o IMEI, poder-se-á inviabilizar o uso dos mencionados aparelhos telefônicos, o que, evidentemente coibirá os mencionados crimes.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese a elogiável intenção do deputado, o presente projeto de lei não pode prosperar, pois esbarra em óbice constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo e por adentar em matéria de competência legislativa privativa da União.

Acontece que a proposição cria atribuições de órgão do Poder Executivo e a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás estabelece que a iniciativa para lei que trata de atribuições de órgão do mencionado Poder é privativa do Chefe do Executivo. Note-se que esse dispositivo constitucional decorre do princípio da separação dos poderes, sendo,

inclusive, reprodução obrigatória de norma da Constituição Federal (CF). Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide ADI 3254 e ADI 3564). Portanto, não pode a iniciativa parlamentar fixar as atribuições previstas no projeto.

Por outro lado a exigência de autorização especial para exercício de atividade empresária é matéria inserta no âmbito do Direito Comercial. Já a proibição de comercialização de programas de computador adentra em tema de informática. Em ambos os casos a competência legislativa é privativa da União (respectivamente incisos I e IV do art. 22 da CF). Logo, não está ao alcance da legislação estadual.

Diante do exposto, face às inconstitucionalidades apresentadas, somos pela **rejeição** da presente proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de Outubro de 2016.

DEPUTADO ALVARO GUIMARAES

RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

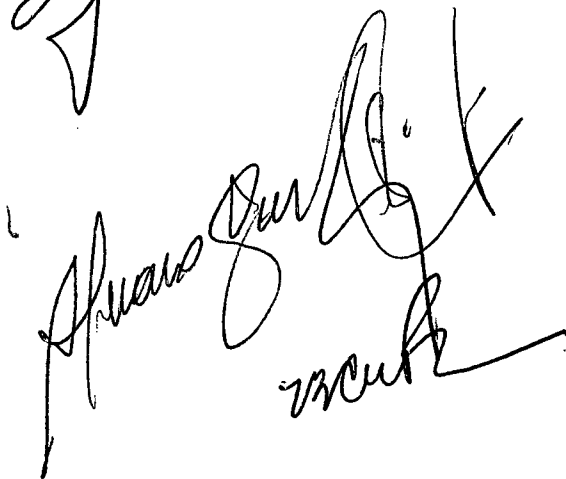
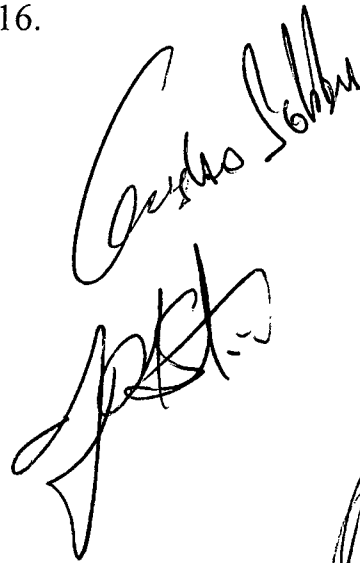
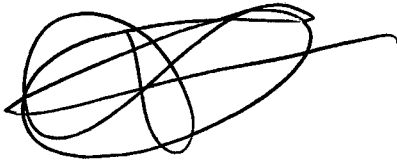
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATÉRIA**

Processo Nº 32153/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/07 / 2016.

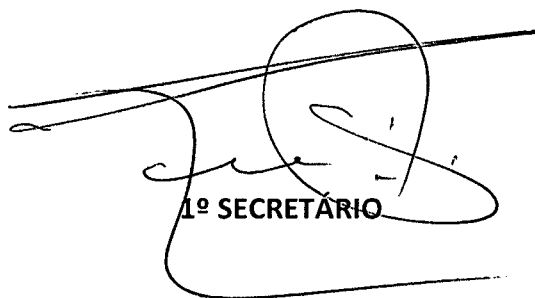
Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO, ENCAMINHE-SE AO ARQUIVO.

EM, 02 DE MARÇO DE 2017.



1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 3 de março de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar